

RECEBEMOS
NAI/FEAM
30/04/18
Danielle
ASSINATURA



Jacques Sidney Porto
Advogados Associados

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Ref. Auto de Infração (MULTA) n° 008626/2009
PROCESSO COPAM: 00009/2000/001/2000

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM
DATA: 09/04/18
Número do Protocolo:
279
Rejane
Assinatura

SIGED



00660067 1501 2018

MIPRISA-INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº: 17.157.967/0001-84, com sede na Avenida Contorno, nº 2.905, B. Santa Efigênia, Belo Horizonte, vem, por seu procurador infra-assinado, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de fls 135, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:



I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recebimento pela recorrente da decisão recorrida constante da carta com AR através dos correios deu-se no dia 09.03.17, sexta-feira, iniciando-se o prazo de 30 dias em 12.03.17, segunda-feira, com o vencimento previsto para o dia 10.03.17, terça-feira. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

II- DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO EM ANÁLISE

O processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do *iter procedimental*.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles[1], "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam: a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e, b) a inércia do titular envolvido.



No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente.

Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. *Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.*

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Veja que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

Por fim, cumpre mencionar que a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo acarreta a necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor desidioso, nos termos da Lei nº 8.112, de 1991.





Ora, o processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, “a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração”[6]. Ademais, “ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade”[7]. Assim, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público, no caso, da necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e a repressão das condutas indesejadas.

Por fim, cumpre trazer a lição de Hely Lopes Meirelles quanto à diferença entre o prazo de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente com o prazo fixado para a prática do expediente na repartição como, por exemplo, o prazo de 30 dias para que, terminada a instrução processual, a autoridade ambiental julgue o auto de infração (art. do Decreto nº 6.514/2008). Ensina o ilustre administrativista que “aquele é extintivo do poder de praticar o ato; este é meramente regulatório da atividade interna da Administração e, por isso mesmo, não invalida o ato praticado pela autoridade fora do seu prazo para o despacho”[8].

Referências.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho*. São Paulo:Atlas, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

[1]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 662.

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, p.977.

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p.664.



Inobstantemente, restou claro após a análise dos autos que a sua marcha processual deu-se da seguinte maneira: 1) Auto de Fiscalização 7955/2009 lavrado em 25.06.09; 2) Auto de Infração 8626/2009 vinculado ao AF acima mencionado lavrado em 08.07.09; 3) Defesa administrativa protocolada pelo recorrente em 29.07.09; 4) Encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Jurídica em 31.07.09; 5) Parecer Jurídico em 16.02.18; 6) Decisão da FEAM em 30.02.18.

Portanto, restou claro que o presente processo ficou paralisado na d. Procuradoria Jurídica de 31.07.09 até 15.02.18 sem qualquer movimentação processual, quando em 16.02.18 foi emitido o parecer jurídico de fls.129/132, ou seja, durante o período de 8 anos 6 meses e 16 dias ficaram os autos paralisados sem qualquer justificativa legal, ficando clara e objetivamente caracterizada a prescrição intercorrente no caso em tela, d. v., e neste ato a recorrente requer a sua aplicação no caso em análise.



Jacques Sidney Porto
Advogados Associados



III- DOS FATOS

A empresa recorrente tem como atividade principal a compra e venda de imóveis em geral, participação e incorporação em empreendimentos imobiliários como: edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços, loteamentos, sem qualquer atividade referente a engenharia, arquitetura e agronomia, e como atividade acessória, a de aluguéis de imóveis.

No dia 08.07.09, às 10:30 horas, foi lavrado o presente Auto de Infração recorrido, por uma fiscal da FEAM, após esta mesma fiscal comparecer ao empreendimento da contestante, loteamento Lagoa Mansões, em 25.06.09, quando lavrou o Auto de Fiscalização de nº007955/2009.

Para a lavratura do auto de infração e aplicação da multa, baseou-se, a funcionária, nos arts. 76 e 83 do Decreto 44.844/2008.

Com as referidas capitulações, entendeu, a funcionária, que no empreendimento da Contestante "foi observada ocupação de lotes por edificações no loteamento Lagoa Mansões, o que caracteriza a operação do mesmo, sendo que o empreendimento não possui licença de operação", o que seria infração administrativa ambiental, punida com suspensão de ocupação de lotes por edificações até a regularização do parcelamento do solo perante o Órgão Ambiental, de acordo com o artigo 76 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e multa simples no valor de R\$20.000,01 (vinte mil e um reais).

IV- DO EMPREENDIMENTO LAGOA MANSÕES

O loteamento Lagoa Mansões de propriedade da recorrente, encontra-se registrado no Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Lagoa Santa-MG, sob o número de matrícula 11.240, no livro nº 2-AX, Registro Geral, datado de 12.11.1985.

Através do registro 3/11.240, de 20.02.89, a impugnante juntou no Cartório de Registros de Imóveis acima mencionado todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.766/79, informando que o imóvel objeto da referida matrícula imobiliária, ou seja, um terreno rural denominado Fazenda do Retiro, situado no distrito, município e comarca de Lagoa Santa, com área de 1.416,559 m², foi loteado, com as descrições ali constantes.

No registro 4/11.240, de 13.03.89, a impugnante dá vários lotes de terreno em primeira e especial hipoteca, como garantia pela execução das obras do loteamento.

Pela averbação 6/11.240, de 17.07.95, fica cancelada parte da hipoteca acima mencionada, tendo como base o termo de recebimento parcial de obras expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, bem como da autorização de liberação de hipoteca.

Na averbação 7/11.240, de 27.01.97, fica cancelada parte da hipoteca acima mencionada, tendo como base o termo de recebimento parcial de obras expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, bem como da autorização de liberação de hipoteca.

Pela averbação 21/11.240, de 05.12.05, fica cancelada parte da hipoteca acima mencionada, tendo como base o termo de liberação de hipoteca expedido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Nas averbações 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, com a data inicial de 05.11.2003 e a final 19.04.2007, foram abertas matrículas independentes e registradas vendas de vários lotes para terceiros.



Pela averbação 8/11.240, de 27.01.97, foram arquivadas as modificações na planta do loteamento, aprovadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 16.12.96, **NA ÁREA VERDE DE PRESERVAÇÃO DO IBDF, situada entre as quadras 23, 24, 24-A, 24-B e 24-C, mudança de área, de 46.062,84 m2 para 47.385,84 m2.**

Conforme demonstram os comprovantes de pagamento de IPTUs, ora juntados pela recorrente (para efeito demonstrativo, junta-se somente referente a um lote por cada ano), esta vem pagando o referido imposto dos lotes existentes do loteamento Lagoa Mansões desde o ano de 1.998 até o presente ano de 2.009.

V- DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ASSINADO PERANTE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA SANTA

Em 24.10.2006, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa, o Ministério Público de MG, na pessoa da sua Promotora de Justiça Dra. Matilde Fazendeiro Patente, a recorrente MIPRISA, a DESURB e o Município de Lagoa Santa, celebraram um TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para por fim ao Inquérito Civil nº 002/2003, que tratava da implantação de loteamento denominado Lagoa Mansões, com a presença de técnicos da FEAM e funcionários do IEF, que também o assinaram como testemunhas.

Foram estabelecidas nas suas cláusulas primeira e segunda obrigações para MIPRISA e para DESURB perante o Município de Lagoa Santa, nas cláusulas terceira e quarta obrigações perante a FEAM e na cláusula sétima obrigações perante ao IEF.



VI- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em 01.06.2000 a ACOLMA – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAGOA MANSÕES requereu o licenciamento ambiental do empreendimento em tela, decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 01.06.1999, entre esta Associação e a Curadoria do meio Ambiente de Lagoa Santa.

Importante salientar que a ACOLMA – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAGOA MANSÕES foi criada em 11.09.1997 e registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte em 26.09.1997, sob o registro de nº 95.979, no livro A.

Em 27.06.03 o empreendimento em tela obteve licença de instalação em caráter corretivo concedida pela FEAM no processo COPAM nº 009/2000/001/2000.

Em 11.01.2006 a contestante junto com a empresa DESURB – ASSESSORIA GERENCIAL S.C. LTDA. protocolaram ofício endereçado a Dra. Regina Medeiros de Souza, Gerente da Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transportes da FEAM, comunicando a transferência da titularidade do Processo de Licenciamento Ambiental do Bairro Lagoa Mansões, originariamente de responsabilidade da ACOLMA, para a MIPRISA e para a DESURB, ambas responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as determinações e pela complementação das condicionantes estabelecidas no processo nº 009/2000/001/2000.



Jacques Sidney Porto
Advogados Ass.



VII- DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS PELA FEAM NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REUNIÃO 21.03.2006 CONSTANTES DO ANEXO DO PARECER TÉCNICO DIURB Nº 026/2006 PROCESSO COPAM Nº 009/2000/001/2000 DE PROTOCOLO Nº 089568/06

Através do Parecer Técnico DIURB nº 026/2006 no processo COPAM nº 009/2000/001/2000, de 21.03.2006, foram estabelecidas as condicionantes para o licenciamento ambiental do empreendimento Lagoa Mansões, constantes do seu anexo.

Em 06.04.2006, através do ofício COPAM/FEAM/ Nº 83/2006, o Sr. ILMAR BASTOS SANTOS, então Presidente da FEAM, comunica que "a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do CPAM – CIF, em reunião de 31.03.06, analisou o processo administrativo nº 009/2000/001/2000, dessa empresa e decidiu conceder a prorrogação da Licença de Instalação para o B. Lagoa Mansões por mais 2 anos, e discutir as condicionantes na próxima reunião da CIF, por solicitação do empreendedor."

Em reunião realizada na FEAM sob nº 000034/2006, com a presença dos representantes do IEF, da Acolma, da FEAM, da DESURB e da MIPRISA, discutiu-se o processo de licenciamento ambiental em tela, principalmente quanto ao cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental.

No ofício datado de 29.10.07 a contestante e a DESURB informam a FEAM do cumprimento da condicionante nº 4 "apresentar a regularização junto ao IEF para a supressão vegetal devido a abertura de ruas e intervenção em APP até a data do vencimento da Licença de Instalação."

Através do ofício de 21.01.08 a contestante e a DESURB informam a FEAM do cumprimento da condicionante nº 3.

No ofício protocolado em 13.05.08 a contestante e a DESURB informam a FEAM do cumprimento definitivo da condicionante nº 3 **e ratificam o pedido da LO das vias e quadras já urbanizadas e a prorrogação da LI, conforme requerimento anteriormente protocolizado na FEAM em 30.01.08.**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Região Central Metropolitana Bacia Paraopeba e Velhas, Sr. JOSÉ FLÁVIO MAYRINK PEREIRA, pelo ofício 437/2008 SUPRAM CENTRAL/SISEMA, de 10.07.08, determinou à recorrente a juntada de documentos, objetivando a análise do pedido anterior de prorrogação da LIC do empreendimento em análise, no prazo de 30 dias.

A mesma autoridade supra citada, no ofício 634/2008 SUPRAM/SISEMA, de 01.09.08, informa sobre a prorrogação do prazo anterior por mais 45 dias.

Em 23.10.08 a contestante junta expediente na SUPRAM CENTRAL/SISEMA, endereçada a autoridade acima mencionada, juntando a documentação por ela solicitada através do ofício de nº 437/2008.

Em 01.09.11 foi concedida ao empreendimento em questão a sua LICENÇA DE OPERAÇÃO, após longo, difícil e angustiante processo administrativo, data máxima vênua.



VIII- DO MÉRITO

A) DOS FATOS

Data máxima vênua, o presente auto de infração e a multa aplicada no caso em tela, são desprovidos de qualquer embasamento jurídico, fático ou legal que lhe garanta sucesso, senão vejamos.

De acordo com o artigo 14 do Decreto 44.844, de junho de 2.008 “**o empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento**”.

Pois bem, em 01.06.2000 a ACOLMA – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAGOA MANSÕES requereu o licenciamento ambiental do empreendimento em tela, decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 01.06.1999, entre esta Associação e a Curadoria do meio Ambiente de Lagoa Santa.

Posteriormente, em 11.01.2006 a recorrente junto com a empresa DESURB – ASSESSORIA GERENCIAL S.C. LTDA. protocolaram ofício endereçado a Dra. Regina Medeiros de Souza, Gerente da Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transportes da FEAM, comunicando a transferência da titularidade do Processo de Licenciamento Ambiental do Bairro Lagoa Mansões, originariamente de responsabilidade da ACOLMA, para a MIPRISA e para a DESURB, ambas responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as determinações e pela complementação das condicionantes estabelecidas no processo nº 009/2000/001/2000.

O empreendimento em análise teve a sua instalação iniciada em 27.06.2003, através de licença de instalação em caráter corretivo concedida pela FEAM no processo COPAM nº 009/2000/001/2000, vigorando até a presente data.

Conforme histórico acima apresentado restou comprovado que em 24.10.2006, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa, o Ministério Público de MG, na pessoa da sua Promotora de Justiça Dra. Matilde Fazendeiro Patente, a impugnante MIPRISA, a DESURB e o Município de Lagoa Santa, celebraram um **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** para por fim ao Inquérito Civil nº 002/2003, que tratava da implantação de loteamento denominado Lagoa Mansões, com a presença de técnicos da FEAM e funcionários do IEF, que também o assinaram como testemunhas, nele estabelecendo-se nas suas cláusulas primeira e segunda obrigações para MIPRISA e para DESURB perante o Município de Lagoa Santa, nas cláusulas terceira e quarta obrigações perante a FEAM e na cláusula sétima obrigações perante ao IEF.

Também restou comprovado que através do ofício protocolado em 13.05.08 a contestante e a DESURB informaram a FEAM do cumprimento definitivo da condicionante nº 3 **e ratificaram o pedido da LO das vias e quadras já urbanizadas e a prorrogação da LI, conforme requerimento anteriormente protocolizado na FEAM em 30.01.08.**, como também em 23.10.08 a contestante junta expediente na SUPRAM CENTRAL/SISEMA, juntando a documentação solicitada através do ofício de nº 437/2008 de autoria do Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Região Central Metropolitana Bacia Paraopeba e Velhas, Sr. JOSÉ FLÁVIO MAYRINK PEREIRA.



Portanto, está devidamente provado que a recorrente vem cumprindo com as suas obrigações determinadas no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA celebrado em 24.10.2006, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa, entre o Ministério Público de MG, na pessoa da sua Promotora de Justiça Dra. Matilde Fazendeiro Patente, a impugnante MIPRISA, a DESURB e o Município de Lagoa Santa, bem como com as obrigações constantes do Parecer Técnico DIURB nº 026/2006 no processo COPAM nº 009/2000/001/2000, de 21.03.2006, onde foram estabelecidas as condicionantes para o licenciamento ambiental do empreendimento Lagoa Mansões, constantes do seu anexo, data vênua.

E mais, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de IPTUs, ora juntados pela recorrente (para efeito demonstrativo, junta-se somente referente a um lote por cada ano), esta vem pagando o referido imposto dos lotes existentes do loteamento Lagoa Mansões desde o ano de 1.998 até o ano de 2.009.

Lembramos ainda, que o loteamento Lagoa Mansões de propriedade da recorrente, encontra-se registrado no Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Lagoa Santa-MG, sob o número de matrícula 11.240, no livro nº 2-AX, Registro Geral, datado de 12.11.1985, e nas averbações 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, com a data inicial de 05.11.2003 e a final 19.04.2007, foram abertas matrículas independentes e registradas vendas de vários lotes para terceiros.

Portanto, vê-se claramente que a ocupação de lotes por edificações no loteamento Lagoa Mansões não foi e não é de responsabilidade da recorrente e sim de terceiros compradores de lotes no empreendimento em questão.



B) DAS ATENUANTES APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO

A decisão recorrida da lavra da eminente Presidente da FEAM, de fls.135, teve como suporte o parecer jurídico de fls.129/132, que afirma categoricamente **“o Decreto Estadual nº44.844/2008 assim dispõe acerca das atenuantes às penalidades nele previstas (...) Pela leitura do artigo, vislumbra-se que são taxativas as hipóteses de aplicação da atenuante quando da lavratura do auto de infração. Nesse sentido, dispõe o art. 31, IV do referido Decreto: Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...) IV- circunstâncias agravantes e atenuantes; (...) Isso pois a lavratura do Auto de Infração, como ato administrativo que é, deverá estar devidamente fundamentado. Ocorre que o fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não explicitou nem fundamentou a aplicabilidade de atenuantes ao caso em tela, pelo que não é possível a sua aplicação e consequente redução do valor da multa, restando insubsistentes as alegações do autuado”**.

Data máxima vênua, a recorrente discorda veementemente do douto parecer jurídico supra mencionado, pelos seguintes motivos:

1) Quando da lavratura do Auto de Fiscalização 7955/2009 que suscitou o Auto de infração 8626/2009, foi comunicado à fiscal que o lavrou, pelo Sr. Alex Fagioli, sócio da



empresa DESURB, **“que o empreendimento foi aprovado na Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e devidamente registrado em Dezembro de 1988. Foi apresentada a publicação do pedido da prorrogação da LI datado de 01.10.2008 no Jornal Hoje em Dia”**; fls. 2/3, registrando ainda a referida fiscal que **“o empreendimento possui LI nº do processo 00009/2000/001/2000 vencido o FOBI nº121013/2008 com pedido de LO encontra-se vencido. O cumprimento das Condicionantes da LI será verificado pela SUPRAM. Onde se lê LI vencida retifica que em 29.01.2009 foi requerido o pedido de prorrogação parcial da LI”**. Neste auto de infração consta a assinatura do representante legal da recorrente, LUIZ CLAUDIO HORTA;

2) Em 09.07.09 a recorrente recebeu pelos correios o ofício nº105/2009 GFISC/DMFA/FEAM assinado pelo Gerente de Fiscalização JOÃO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, comunicando-lhe que foi lavrado o Auto de Infração nº008626/2009 cuja cópia encontrava-se em anexo. Em análise do referido Auto de Infração constatou-se que fora este lavrado pela mesma fiscal que lavrou o Auto de Fiscalização que o suscitou, **unilateralmente**, sem qualquer participação e conhecimento do recorrente. Portanto, sua lavratura é de responsabilidade, única e exclusiva da referida fiscal, ficando inerente a esta todas as consequências fáticas e legais advindas do mesmo, d. v..

3) Assim sendo, caberia à referida fiscal, somente e tão somente a esta, legal e faticamente, fundamentar e explicitar a aplicabilidade das atenuantes ao caso em tela, conforme alegou a douta procuradora em seu parecer jurídico, às fls.131v., d. v.. Mas, esta omitiu-se no seu dever legal de assim o fazê-lo, já que sabedora que era das informações que anteriormente lhe foram dadas e constantes do Auto de Fiscalização acima mencionado;

4) Jamais e em momento algum foi o recorrente solicitado ou notificado para assim o fazê-lo, ou seja, não se oportunizou a este a possibilidade de sugerir ou até determinar à fiscal que constasse do instrumento do Auto de Infração recorrido as atenuantes apresentadas em sua defesa inicial e agora no presente recurso. Ora Srs. Julgadores, não é justo, correto e legal, penalizar o recorrente pela omissão da fiscal, conforme determina o douto parecer jurídico de forma dura e inflexível, **“(...) Isso pois a lavratura do Auto de Infração, como ato administrativo que é, deverá estar devidamente fundamentado. Ocorre que o fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não explicitou nem fundamentou a aplicabilidade de atenuantes ao caso em tela, pelo que não é possível a sua aplicação e conseqüente redução do valor da multa, restando insubsistentes as alegações do autuado”**. Restou claro e óbvio que jogou-se para cima da recorrente as consequências nefastas da omissão da fiscal quando deixou de fundamentar a aplicabilidade de atenuantes no caso em tela, data máxima vênia.

Diante de tais fatos, devem ser acatadas as atenuantes suscitadas pela recorrente, ou seja, diante do princípio da eventualidade, caso entendam seja mantida a multa em tela, seja determinada a redução de 50% do valor desta, decorrência da aplicação das atenuantes A, C e E do artigo 68 e do prescrito no artigo 69 do Decreto 44.844, de junho de 2.008, por ser de Direito e Justiça !



IX- DO DIREITO

Decreto 44.844, de junho de 2.008 estabelece em vários dos seus artigos o seguinte:

A) ART. 14: **“o empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento”.**

B) Art. 68: **“sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme se segue:**

I – atenuantes:

a) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.”**

c) **menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.”**

e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.”**

C) Art. 69: **“as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem na redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”**

D) Art. 83: **“constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.”**

X- DAS CONCLUSÕES

Diante do acima exposto, concluímos que:

1) Restou claro que o presente processo ficou paralisado na douda Procuradoria Jurídica de 31.07.09 até 15.02.18 sem qualquer movimentação processual, quando em 16.02.18 foi emitido o parecer jurídico de fls.129/132, ou seja, durante o período de 8



Jacques Sidney Porto
Advogados Associados



anos 6 meses e 16 dias ficaram os autos paralisados sem qualquer justificativa legal, ficando clara e objetivamente caracterizada a prescrição intercorrente no caso em tela, d. v., e neste ato a recorrente requer a sua aplicação no caso em análise;

2) Data máxima vênia, o presente auto de infração e a multa aplicada no caso em tela, são desprovidos de qualquer embasamento jurídico, fático ou legal que lhe garanta sucesso.

3) Em 01.06.2000 a ACOLMA – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAGOA MANSÕES requereu o licenciamento ambiental do empreendimento em tela, decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 01.06.1999, entre esta Associação e a Curadoria do meio Ambiente de Lagoa Santa, posteriormente, em 11.01.2006 a recorrente junto com a empresa DESURB – ASSESSORIA GERENCIAL S.C. LTDA. protocolaram ofício endereçado a Dra. Regina Medeiros de Souza, Gerente da Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transportes da FEAM, comunicando a transferência da titularidade do Processo de Licenciamento Ambiental do Bairro Lagoa Mansões, originariamente de responsabilidade da ACOLMA, para a MIPRISA e para a DESURB, ambas responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as determinações e pela complementação das condicionantes estabelecidas no processo nº 009/2000/001/2000.

4) O empreendimento em análise teve a sua instalação iniciada em 27.06.2003, através de licença de instalação em caráter corretivo concedida pela FEAM no processo COPAM nº 009/2000/001/2000, vigorando até a presente data.

5) Conforme histórico acima apresentado restou comprovado que em 24.10.2006, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa, o Ministério Público de MG, na pessoa da sua Promotora de Justiça Dra. Matilde Fazendeiro Patente, a recorrente MIPRISA, a DESURB e o Município de Lagoa Santa, celebraram um **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** para por fim ao Inquérito Civil nº 002/2003, que tratava da implantação de loteamento denominado Lagoa Mansões, com a presença de técnicos da FEAM e funcionários do IEF, que também o assinaram como testemunhas, nele estabelecendo-se nas suas cláusulas primeira e segunda obrigações para MIPRISA e para DESURB perante o Município de Lagoa Santa, nas cláusulas terceira e quarta obrigações perante a FEAM e na cláusula sétima obrigações perante ao IEF.

6) Também restou comprovado que através do ofício protocolado em 13.05.08 a recorrente e a DESURB informaram a FEAM do cumprimento definitivo da condicionante nº 3 **e ratificaram o pedido da LO das vias e quadras já urbanizadas e a prorrogação da LI, conforme requerimento anteriormente protocolizado na FEAM em 30.01.08.**, como também em 23.10.08 a recorrente junta expediente na SUPRAM CENTRAL/SISEMA, juntando a documentação solicitada através do ofício de nº 437/2008 de autoria do Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Região Central Metropolitana Bacia Paraopeba e Velhas, Sr. JOSÉ FLÁVIO MAYRINK PEREIRA.

7) Está devidamente provado que a recorrente vem cumprindo com as suas obrigações determinadas no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE



CONDUTA celebrado em 24.10.2006, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa, entre o Ministério Público de MG, na pessoa da sua Promotora de Justiça Dra. Matilde Fazendeiro Patente, a impugnante MIPRISA, a DESURB e o Município de Lagoa Santa, bem como com as obrigações constantes do Parecer Técnico DIURB nº 026/2006 no processo COPAM nº 009/2000/001/2000, de 21.03.2006, onde foram estabelecidas as condicionantes para o licenciamento ambiental do empreendimento Lagoa Mansões, constantes do seu anexo, data vênua.

8) Conforme demonstram os comprovantes de pagamento de IPTUs, ora juntados pela recorrente (para efeito demonstrativo, junta-se somente referente a um lote por cada ano), esta vem pagando o referido imposto dos lotes existentes do loteamento Lagoa Mansões desde o ano de 1.998 até o ano de 2009.

9) Que o loteamento Lagoa Mansões de propriedade da recorrente, encontra-se registrado no Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Lagoa Santa-MG, sob o número de matrícula 11.240, no livro nº 2-AX, Registro Geral, datado de 12.11.1985, e nas averbações 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, com a data inicial de 05.11.2003 e a final 19.04.2007, foram abertas matrículas independentes e registradas vendas de vários lotes para terceiros.

10) Que a ocupação de lotes por edificações no loteamento Lagoa Mansões não foi e não é de responsabilidade da recorrente e sim de terceiros compradores de lotes no empreendimento em questão.

11) No ofício protocolado em 13.05.08 a contestante e a DESURB informam a FEAM do cumprimento definitivo da condicionante nº 3 **e ratificam o pedido da LO das vias e quadras já urbanizadas e a prorrogação da LI, conforme requerimento anteriormente protocolizado na FEAM em 30.01.08;**

12) Que em 01.09.11 foi concedida ao empreendimento em questão a sua LICENÇA DE OPERAÇÃO, após longo, difícil e angustiante processo administrativo, data máxima vênua;

13) Diante dos fatos acima narrados, devem ser acatadas as atenuantes suscitadas pela recorrente, ou seja, diante do princípio da eventualidade, caso entendam seja mantida a multa em tela, seja determinada a redução de 50% do valor desta, decorrência da aplicação das atenuantes A, C e E do artigo 68 e do prescrito no artigo 69 do Decreto 44.844, de junho de 2.008, por ser de Direito e Justiça!

XI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a contestante requer:

a) A aplicação da prescrição intercorrente no caso em tela;

b) Seja recebido o presente recurso administrativo em seus efeitos devolutivo e suspensivo por este Núcleo de Auto de Infração (NAI) onde será processado e,



posteriormente encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para a sua análise e julgamento.

c) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a intimação prévia do Recorrente e do seu procurador acerca dos passos processuais administrativos.

d) Que, ao final, seja julgado insubsistente formal e materialmente o Auto de Infração, anulando-se a multa aplicada e arquivando-se o feito nos termos legais, intimando a Recorrente pessoalmente da respectiva decisão, bem como este procurador que subscreve o presente recurso administrativo.

e) Diante do princípio da eventualidade, caso entendam seja mantida a multa em tela, seja determinada a redução de 50% do valor desta, decorrência da aplicação das atenuantes A, C e E do artigo 68 e do prescrito no artigo 69 do Decreto 44.844, de junho de 2.008.

JUSTIÇA!



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2017


Pp. Lucio Aparecido Sousa e Silva
OAB-MG 45.951
lucio@jsp-advogados.com.br
Av. Contorno, 4.023, conj. 605, tel. 3227-1966, CEP 30.110-021

Dados do Dossiê			
Número:			
Descrição:	REF AUTO INFR. Nº08626/2009		
Criado por:	MARIA APARECIDA MARTINS	Data:	06/04/2018 - 17:17
Órgão Origem:	SEPLAG	Setor Origem:	CSC-PROGERAIS
Órgão Destino:	FEAM	Setor Destino:	PRESIDÊNCIA
Detentor:	VITORIA LALESKA DA SILVA FLAVIO	Recebido em:	09/04/2018 - 10:42
Dossiês Juntados:			
Números de Documentos:	1		



Solicitantes	
Remetente	MIPRISA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

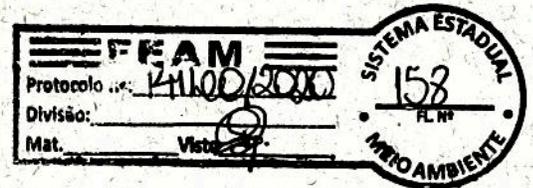
Documentos				
REF AUTO INFR. Nº08626/2009				
Nº de Documentos :1				
	00660067-1501-2018	REF AUTO INFR. Nº08626/2009	DOCUMENTACAO	06/04/2018 Físico

Tramitações						
Origem		Data envio	Destino		Data recebimento	Tramite/Despacho
De	Setor		Para	Setor		
MARIA APARECIDA MARTINS	CSC-PROGERAIS	06/04/2018	VITORIA LALESKA DA SILVA FLAVIO	PRESIDÊNCIA	09/04/2018

Histórico do Dossie				
Data	Realizado por	Órgão/Setor	Ação	Observação
06/04/2018	X0111911	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Criação de Dossiê	Dossiê 00660067-1501-2018 criado.
06/04/2018	X0111911	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Documento vinculado	Documento 00660067-1501-2018 vinculado ao dossiê.
06/04/2018	X0111911	SEPLAG/CSC-PROGERAIS	Tramitação para Setor	Tramitacao documento.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: MIPRISA – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo n° 009/2000/004/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 8626/2009, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 106, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – Foi observada ocupação de lotes por edificações no loteamento Lagoa Mansões, o que caracteriza a ocupação do mesmo, sendo que o empreendimento não possui licença de operação.

Observou, ainda, o fiscal: *A ocupação de lotes por edificações deverá ser suspensa até a regularização do parcelamento do solo perante o órgão ambiental, de acordo com o artigo 76, do Decreto Estadual n° 44.844/2008.*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e suspensão de atividades.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), fls. 135, e retirada a penalidade de suspensão ante a obtenção da licença ambiental, processo 009/2000/005/2009.

Regularmente notificada da decisão, protocolizou o Recurso em 06/04/2018, tempestivamente, pois, no qual alegou:

- aplicar-se ao caso a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9873/99 e Decreto Federal nº 6.514/08, considerando que o processo ficou paralisado de 31/07/09 até 15/02/18;
- ter pagado o IPTU dos lotes de 1998 a 2009;
- que firmou termo de ajustamento de conduta com o MP de Lagoa Santa no Inquérito Civil nº 02/2003, que tratava da implantação do loteamento, tendo sido cumpridas as obrigações pactuadas;
- que em 27/06/03 foi concedida licença de instalação em caráter corretivo, PA 009/2000/001/2000, e em 2006 a Recorrente comunicou a transferência, para si e para DESURB, da titularidade do empreendimento e em 01/09/2011 foi concedida a licença de operação;
- que a ocupação com edificações não é de responsabilidade da Recorrente, mas dos adquirentes dos lotes;
- que deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas nas alíneas “a”, “c” e “e”, do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja recebido o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo para ser julgado insubsistente o auto de infração, com anulação da multa aplicada ou determinada a redução de 50% do seu valor, em decorrência da aplicação das atenuantes “a”, “c” e “e”, do artigo 68 e artigo 69, do Decreto nº 44.844/2008.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Ressalto, primeiramente, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que são inaplicáveis às ações administrativas punitivas dos Estados os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, afastando-se, pois, a **prescrição intercorrente**. Assim, não há legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador. A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento firmado no STJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013. Essas são as razões pelas quais não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais de autos de infração.

Noutro giro, o **pagamento pela Recorrente do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU**, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade imóvel localizada em extensão ou em zona urbana, em nada se presta a elidir a infração, cujo tipo tem como escol a operação sem licença ambiental. Assim sendo, o fato de ter a Recorrente efetuado o pagamento do imposto em referência não a autorizou, de modo algum, a operar sem a devida licença ambiental obtida somente em 2011.

O **termo de ajustamento de conduta** citado pela Recorrente foi firmado com o Ministério Público, não com o órgão ambiental, de modo que não a resguardou da autuação pela infringência à legislação ambiental. De fato, o TAC é uma composição cujo fim é a promoção da restauração do *status quo ante* do meio ambiente afetado por evento danoso ou, ainda, evitar a sua ocorrência, por meio da imposição de obrigações de fazer ou não fazer. O TAC firmado com o Ministério Público no bojo de inquérito civil tem como designio evitar que seja proposta ação civil pública ou pôr fim a ACP em curso, com fins no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7347/1985. Objetiva o ajustamento da conduta do responsável por danos ambientais, ocorridos ou iminentes, atingindo-se a prevenção ou reparação que seriam obtidas por meio da ação civil pública. A interveniência da FEAM implica seu assentimento com os termos ali dispostos, o



que não a torna compromitente. Por outro lado, quando a Administração Pública, por meio do órgão ambiental, celebra um TAC, tem o intento de impor obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente, a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental. Esse termo tem ainda o condão de possibilitar o funcionamento ou a operação de empreendimento até a obtenção da regularização ambiental e de suspender a exigibilidade de multa decorrente de infração ambiental. No caso dos autos, como já delineado, o TAC firmado com o MP não afasta a infração ambiental imputada à Recorrente.

Pretende a Recorrente se eximir da **responsabilidade pela violação à legislação ambiental** imputando-a aos adquirentes dos lotes. Contudo, tal argumento é absolutamente desprovido de fundamento legal, já que, conforme Lei nº 21.972/16, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de qualquer atividade ou empreendimento que se utilizem de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental¹, a cargo, por óbvio, da Recorrente e não daqueles que adquiriram as propriedades do loteamento não regularizado. Ademais, em reforço a tal entendimento, o **poluidor** é definido na Lei Federal nº 6.938/1981² como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja a responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

Por derradeiro, pleiteou a Recorrente que sejam aplicadas as **atenuantes** previstas nas alíneas “a”, “c” e “e”, do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008. No

¹ Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

² Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

entanto, não se podem verificar nos autos as circunstâncias autorizadas da incidência das atenuantes pretendidas pela Recorrente. Vejamos. A alínea “a” respeita à efetividade das medidas adotadas para **correção dos danos ao meio ambiente**, se realizadas de modo imediato e não há sequer menção à correção de danos causados; a atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e também se mostra inaplicável, já que se trata de infração de natureza gravíssima, que consistiu em operação sem licença, por meio da ocupação de lotes no Lagoa das Mansões; e também não se aplica a alínea “e”, já que a regularização do empreendimento é obrigação prevista em lei, não havendo que se falar, assim, em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução de problemas decorrentes de sua conduta.

Consequentemente, conclui-se que há de ser mantida a penalidade imposta à Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 106, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 106, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br